



Goiânia, 04 de novembro de 2021

Mensagem nº G-071/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 122, de 29 de setembro de 2021, que “Institui no Calendário Oficial de Eventos de Goiânia o Dia da Infância e dá outras providências”, oriundo do Projeto de Lei nº 90/2021, Processo nº 20210550, de autoria da Vereadora Aava Santiago.

Recai o veto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do artigo 3º do Autógrafo de Lei nº 122, de 29 de setembro de 2021.

“Parágrafo único. Na semana do Dia Municipal da Infância, o poder público municipal desenvolverá atividades para promover a conscientização e o amplo debate sobre a necessidade de preservação da infância e sobre a importância de garantir uma boa formação social, educacional e de valores para as crianças goianienses.”

RAZÕES DO VETO

A proposta legislativa em análise tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Goiânia o Dia Municipal da Infância, a ser celebrado anualmente no dia 21 de março, bem como incluí-lo no Calendário Oficial de Eventos da Capital.

Em sua justificativa, a ilustre parlamentar destaca a importância de zelar pelo direito à infância das crianças, e proporcionar a devida visibilidade sobre o tema, para que se possa aprofundar o debate, a fim de promover uma reflexão sobre as condições de vida delas neste município e garantir o cumprimento dos seus direitos básicos como alimentação, moradia, formação social, educacional e de valores.

A Procuradoria Geral do Município foi ouvida e por meio do Parecer nº 2.040/2021 – PAJ, proferido no Processo Administrativo nº 88760514, inserto nos autos do Autógrafo de Lei nº 122/2021 (88709365), manifestou pelo veto parcial da propositura, cabendo transcrever aqui trechos do pronunciamento do órgão, a título elucidativo:

.....

Ressalto que o Autógrafo de Lei em seu aspecto formal teve seu início e tramitação de forma regular naquela casa de leis, visto que a competência para iniciativa de Leis Ordinárias para esta matéria é de qualquer vereador conforme artigo 63 inciso I alínea "d" e "o" e artigo 88 ambos da Lei Orgânica do município de Goiânia, assim descrevem:

.....



PREFEITURA DE GOIÂNIA

No entanto o mesmo carrega vício no parágrafo único do artigo 3º por ferir a independência dos Poderes, conforme artigo 2º da CF/88 e artigo 115 inciso II da Lei Orgânica do Município de Goiânia, ao impor ao Executivo de forma obrigatória e não discricionário o termo desenvolver atividades para promover a conscientização e o amplo debate sobre o assunto em pauta, e assim atingindo a privacidade do chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública municipal.

.....

Isto posto, esta Especializada conclui pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 122, de 29 de setembro de 2021, com veto ao art. 3º, conforme art. 94, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município, por considerar inconstitucional.

Dessa forma, em que pese a matéria tratada no parágrafo único do art. 3º ser relevante em seu conteúdo a favor da preservação da infância, o Poder Legislativo ao determinar uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, usurpou a competência privativa do Prefeito, violando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, eventuais atividades que possam ser realizadas pelo Município de Goiânia na semana do Dia Municipal da Infância e a escolha do cronograma são matérias exclusivamente relacionadas à administração pública municipal, a cargo do Chefe do Executivo, sob pena de invadir a reserva administrativa, em afronta ao estabelecido pelos incisos I e III do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

A observância das regras do processo legislativo federal em âmbito estadual e municipal implica, por consequência, no dever de estrita obediência, pelos entes federativos menores, das regras de competência para a iniciativa de leis.

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cabendo trazer à colação o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 117, INCISOS I, II, III E IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃOS INCUMBIDOS DO EXERCÍCIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MODELO DE HARMÔNICA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1182, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 10-03-2006 PP-00005 EMENT VOL-02224-01 PP-00059 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 9-14)

Portanto, a disposição em exame pecou sobremaneira, pois somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criam obrigações e deveres para órgãos municipais, não cabendo ao Poder Legislativo tratar de matéria que defina novas atribuições e forma de atuação do Poder Executivo, sobretudo proposições que interfiram na estruturação e no funcionamento dos órgãos e entidades administrativas.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Isso posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, diante da inconstitucionalidade suscitada e por considerar os apontamentos da Procuradoria Geral do Município de Goiânia, apresento as razões do veto parcial do Autógrafo de Lei nº 122, de 29 de setembro de 2021, especificamente do parágrafo único do art. 3º da proposição, tal como disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia